

PROCESSO CEE Nº 0547/81 - DREA Nº 727/80
INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE IV e 2º GRAUS DE ITAPURA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de três alunas da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.
RELATOR : Conselheiro BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 1096/81 - CESG - APROVADO EM 15/07/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1 - A diretora da E.E.P.S.G. de Itapura encaminha a este Conselho, por intermédio da Delegacia de Ensino de Andradina e orientação da Supervisora de Ensino, o caso de três alunas que concluíram em 1979 a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, solicitando regularização de sua vida escolar.

2 - A situação escolar das alunas em questão, ou seja, Maria Leorene Areias de Brito, Sileis Aparecida Bertapeli Imori e Francisca Josefa da Conceição, é a seguinte:

2.1 - cursaram a 1a. série do 2º grau em 1975 na E.E.P.S.G. de Itapura, não cumprindo a disciplina Educação Artística, interrompendo os estudos em 1976;

2.2 - em 1977 foram matriculadas, sem processo de adaptação nessa mesma escola, na 2a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;

2.3 - em 1978 e 1979 cursaram a 3a. e a 4a. séries da Habilitação, cumprindo o quadro curricular, exceto a disciplina Educação Artística.

3 - A irregularidade na vida escolar das alunas foi constatada pela Supervisora de Ensino, por ocasião da verificação dos prontuários para remessa dos diplomas ao registro no MEC.

A Supervisora assim se manifestou: "a situação de irregularidade na vida escolar das interessadas foi ocasionada pela falta de experiência da direção da escola, recente nas funções, em tomar as devidas cautelas administrativas, quanto à compatibilização dos currículos das 1as. séries. Na análise dos currículos, a Supervisora de Ensino constatou também que as alunas tiveram, na 1a. série - em 1975, quatro aulas semanais de Estudos Sociais ao invés de três aulas semanais de História e três de Geografia, como disciplinas da

1a. série do currículo que viria a ser estabelecido, em 1976, nessa escola.

4 - A DE de Andradina, a DRE de Araçatuba e a CEI propõem a remessa dos autos a este Conselho, para a devida apreciação, sem pareceres conclusivos.

2. APRECIÇÃO:

1 - Trata o presente caso da situação escolar de três - alunas que, após concluírem a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, constatou-se, através da supervisão de DE de Andradina, que as mesmas não cursaram a disciplina Educação Artística, que não constou do currículo da 1a. série do curso de 2º grau em 1975. Por outro lado, a Supervisora de Ensino assinala que estudaram em 1975 - Estudos Sociais e que não cursaram Geografia e História, disciplinas estas que viriam a entrar no currículo do curso de 2º grau em 1976, quando haviam concluído a 1a. série do mesmo.

2 - Examinando os autos do processo, depreendemos que o ocorrido se deu pelo fato dessas alunas haverem interrompido a seqüência de seus estudos em 1976; ao reiniciarem, terem-se matriculado em outra habilitação, bem como ter havido declarada falta de experiência da direção da escola em não submeter as alunas ao processo de adaptação, que ocorreria devido às divergências dos currículos cumpridos na 1a. série do 2º grau e na 2a. e 3a. série da habilitação específica.

Na verdade, não caberia adaptação em História e Geografia, por duas razões: a primeira é que a série já estava cumprida quando o currículo foi alterado, substituindo Estudos Sociais por Geografia e por História.

A segunda é que haveria equivalência, especialmente naquele ano de transição, entre os respectivos conteúdos. Assim, nada cabe estabelecer quanto a esta questão.

Quanto à ausência de Educação Artística na 1a. série do 2º grau ou de adaptação no momento da matrícula na 2a. série da habilitação específica, verificamos que podem às alunas ser desobrigadas de qualquer formalidade de regularização, pois vieram a cumprir no currículo da habilitação específica a disciplina Educação Artística da Criança na 4a. série, num total de 108 aulas, bem como Literatura Infantil também na 4a. série com 72 horas, sendo ambas disciplinas instrumentais do núcleo comum, nos termos do Parecer CFE

n° 853/71.

Esta circunstância, aliada ao fato de que cumpriram tudo que lhes foi exigido, leva-nos a considerar regular a sua vida escolar.

II - CONCLUSÃO

Consideram-se regularizados, em caráter excepcional, os estudos realizados, em nível de 2º grau, Formação Específica para o Magistério, pelas alunas Maria Leorene Areias de Brito, Sileis Aparecida Bertapeli Imori e Francisca Josefa da Conceição, na E.E.P.S.G. de Itapura.

CESG, em 10 de junho de 1981

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1981

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente